



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 09/2025

PROCESSO Nº 27410/2025

ID 1083272

ATA DE REVOGAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA POR DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NAS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 26 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2026 às 14h00min, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar acerca da revogação da licitação em epígrafe.

A referida licitação foi regularmente publicada nos meios e formas previstos em lei.

A disputa do certame estava marcada para ocorrer no dia 18/12/2025, às 09h30min. Entretanto, houve apresentação de petição junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, de forma a impugnar o edital da Concorrência Pública Eletrônica em epígrafe, sob a alegação de possíveis irregularidades no instrumento convocatório.

Na data de 20 (vinte) de janeiro de 2026, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal optou pela revogação do certame, argumentando que:

“A Administração Municipal, no exercício de seus poderes discricionários e em observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência e da autotutela administrativa, decide pela revogação do presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

A medida ora adotada decorre da necessidade de atender aos apontamentos e orientações emanados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando ao aperfeiçoamento dos instrumentos técnicos e do Termo de Referência, de modo a conferir ainda maior clareza, precisão e segurança jurídica ao futuro certame.

Ressalte-se que a revogação não decorre do reconhecimento de ilegalidade, vício insanável ou nulidade do procedimento, mas de opção administrativa legítima, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, voltado ao aprimoramento do planejamento da contratação e à mitigação de riscos em eventual controle externo.

A Administração entende que a adoção dessa providência melhor atende ao interesse público, permitindo a realização de ajustes técnicos posteriores e a republicação do certame em condições mais adequadas, garantindo maior competitividade, transparência e aderência às recomendações dos órgãos de controle.”

Pautada nos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e demais princípios que regem os procedimentos licitatórios, esta Comissão propõe a **REVOGAÇÃO** da presente licitação, com fundamento no artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Letícia Paschoalino
Agente de Contratação

Fernando Campos
Autoridade Competente

Carlos Ferro
Membro